

A.I. N.º - 269189.0001/03-3
AUTUADO - TRANSMINUANO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 16.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0243-03/04

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/03, exige ICMS no valor de R\$3.198,42, acrescido da multa de 50%, em virtude da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente à Prestações de Serviço de Transportes, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

O Auto de Infração ainda informa que nos meses de novembro/01 e dezembro/02 foi aplicado, para efeito de apuração do imposto, o previsto no parágrafo único, inciso II, do art. 387-A, do RICMS/97.

O autuado apresenta impugnação à fl. 21, dizendo que o valor exigido referente ao mês de novembro/01 é indevido, pois este só passou a vigorar a partir de fevereiro/02. Alega que o valor de R\$2.278,42 (setembro/02) é indevido porque foi quitado em duplicidade, sendo pedida restituição através do processo nº 220434/2002-9. Informa que o valor pago a maior serve para quitar a exigência relativa ao mês de dezembro/02.

O autuante, em informação fiscal (fl. 32), reconhece que o contribuinte recolheu o ICMS do mês de setembro/02, indicando equivocadamente o mês de agosto/02. Acrescenta que além desse erro, recolheu a maior o valor de R\$476,83 (extrato INC à fl. 33), tendo solicitado restituição através do processo nº 220434/2002-9 que foi indeferido sem análise do pleito. Solicita que o pagamento em duplicidade no mês de agosto/02 no valor de R\$2.755,25 seja remanejado para o mês de setembro/02, e que a diferença recolhida a maior seja utilizada para pagar o imposto apurado no mês de novembro/01, se devido.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, nos meses de novembro/01, setembro/02 e dezembro/02, referente à Prestações de Serviço de Transportes, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, observo que o autuado efetivamente recolheu o imposto devido no mês de agosto/02, em duplicidade, conforme DAE's à fl. 24, e o extrato do sistema INC da SEFAZ (fl. 33).

No entanto, apesar do autuante ter reconhecido que houve equívoco por parte do contribuinte, e que tal recolhimento era referente ao mês de setembro/02, não se pode no presente processo fazer a pretendida vinculação, ainda mais, que o valor recolhido foi efetuado a maior do que o exigido no Auto de Infração.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a exigência relativa ao mês de setembro/02, como também a relativa ao mês de dezembro/02, todavia sugerindo que o autuado entre com novo pedido de restituição, referente ao mês cujo imposto foi recolhido em duplicidade, já que o pedido referente ao processo nº 220434/2002-9 foi indeferido sem análise do pleito.

Quanto ao valor relativo ao mês de novembro/01, não deve ser objeto de exigência, tendo em vista que a previsão para cobrança de um valor mínimo devidamente fixado, só foi incorporada ao regulamento, através da nova redação do inciso II, do parágrafo único, do art. 387-A, do RICMS/97, dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8.149, de 14/02/02).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão da exigência relativa ao mês de novembro/01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0001/03-3, lavrado contra **TRANSMINUANO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.738,42**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR